

ILUSTRÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS): MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA E DEMAIS INTERESSADOS.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/SMI-TP



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a **SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS E CAMINHOS NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

As empresas **AMBIENTALIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, impetraram tempestivamente ato recursal, contra a respectiva desclassificação de sua proposta, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES

A empresa **AMBIENTALIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente de sua desclassificação:

- a) Que a abertura das propostas comerciais aconteceu de forma secreta, sem a devida publicação do chamamento público das empresas ora habilitadas a prosseguir no certame, solicita ainda que seja anulada a sessão pública que culminou no vencedor da presente contratação, finaliza solicitando ainda que a comissão permanente de licitação realize consulta aos órgãos de controle externo.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar contrarrazões das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro²

Dito isso, passamos para a análise dos argumentos apresentados pela recorrente, em suma vale destacar que o **ato público** que convocou os licitantes ora habilitados em prosseguir no certame supra, foi publicado nos mesmos meios oficiais em que circulou o aviso de recebimento de documentação dos interessados, no dia 21 de maio de 2021, conforme

documentação constantes no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e site oficial do município:



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ - AVISO DE INDEFERIMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/SMI-TP - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré, torna público para conhecimento dos interessados Indeferimento de Recurso da Licitação na Modalidade Tomada de Preços, tombado sob o Nº 005/2021/SMI-TP, tendo como **OBJETO** a Serviços de roçada manual em estradas vicinais e caminhos no Município de Cariré. A Interposição de Recurso apresentada pelas Empresas: POLYTEC ENGENHARIA LTDA, STAN ENGENHARIA, J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI e CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA contra a sua inabilitação foram julgadas INDEFERIDAS. O auto que justifica a decisão será divulgado em ato nos Sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.carire.ce.gov.br. A Comissão de Licitação do Município de Cariré **CONVOCA** as **EMPRESAS HABILITADAS** para a Abertura dos Envelopes de Nº. 02 "Proposta de Preço" em 28 de Maio 2021 às 09h. Cariré-CE, 17 de Maio de 2021. Arnábio de Azevedo Pereira - Presidente da CPL.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ - AVISO DE INDEFERIMENTO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021/SMI-TP - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré torna público para conhecimento dos interessados Indeferimento de Recurso da Licitação na Modalidade Tomada de Preços, tombado sob o Nº 005/2021/SMI-TP tendo como **OBJETO** a Serviços de roçada manual em estradas vicinais e caminhos no Município de Cariré. A Interposição de Recurso apresentada pelas Empresas POLYTEC ENGENHARIA LTDA, STAN ENGENHARIA, J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI e CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA contra a sua inabilitação foram julgadas INDEFERIDAS. O auto que justifica a decisão será divulgado em ato nos Sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.carire.ce.gov.br. A Comissão de Licitação do Município de Cariré **CONVOCA** as **EMPRESAS HABILITADAS** para a Abertura dos Envelopes de Nº. 02 "Proposta de Preço" em 28 de Maio 2021 às 09h. Cariré-CE, 17 de Maio de 2021. Arnábio de Azevedo Pereira - Presidente da CPL.

Ora nobre recorrente, resta claramente comprovado que a sessão em que foi declarado o vencedor fora previamente marcado nos instrumentos legais de publicidade, em clara obediência ao instrumento convocatório e a lei de licitações.

Sendo assim, houve uma antecedência de 7 dias entre a publicação e abertura dos envelopes das propostas de preços, e a **sessão pública** que culminou no resultado do processo, não havendo qualquer tipo de mácula o não comparecimento dos licitantes, uma vez qualquer cidadão poderia acompanhar os atos realizados.

Além disso, o não comparecimento dos interessados de maneira alguma afasta a legalidade dos atos praticados, uma vez que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse de terceiros, em face a urgência e relevância que tais serviços possuem junto à população de forma geral.

Assim sendo, o não comparecimento dos interessados não inviabiliza o processamento e julgamento dos documentos apresentados pelas licitantes, uma vez que todos os atos praticados são públicos e puderam/podem ser acompanhados por qualquer cidadão presente, não sendo condição *sine qua non* para o prosseguimento dos procedimentos licitatórios, em clara obediência às normas pátrias.

DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que os atos estão fulcrados nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados, tendo

em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão ora atacada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Cariré - CE, 28 de junho de 2021

PRESIDENTE	
Nome	Assinatura
ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA	
MEMBROS	
Nome	Assinatura
THAYNARA MATIAS MAGALHÃES	
FRANCISCO CARLOS EPAMINONDAS SILVA	



CÍCERO AMANSO FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO